



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

JEDER SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 034/2019

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por objetivo atualizar a lei que dispõe sobre o estágio de estudantes nos vários setores da Prefeitura de Mostardas, principalmente no que tange ao valor da bolsa auxílio, visando desta maneira a valorização, qualificação e incentivo aos estudantes do nosso município.

Revoga-se a lei anterior, para evitar o acúmulo de legislação sobre o mesmo assunto, facilitando assim o trabalho burocrático.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 16 de janeiro de 2019.



MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

de 16 de janeiro de 2019

**DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES EM
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis, poderá o Poder Executivo proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando comprovadamente cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, vinculados aos ensinos públicos e particular, oficial ou reconhecidos.

Art. 2º - A aceitação dos estagiários será feita com observância na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e demais legislações relacionadas à mesma, atendendo ao número máximo de estagiários, nas seguintes proporções:

- I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiário;
- IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiário.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei, considera-se quadro de pessoal os servidores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

Art. 3º - A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o Poder Executivo, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos:

- I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível;
- II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;
- III - valor da bolsa-auxílio mensal;
- IV - carga horária semanal será de no máximo 30 (trinta) horas para Ensino Superior e de 20 (vinte) horas para nível médio, distribuída nos horários de funcionamento da entidade e compatível com o horário escolar;
- V - duração do estágio, obedecido ao período mínimo de um semestre e o máximo de quatro;
- VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

de 16 de janeiro de 2019

VII - obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestral e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

VIII - assinatura do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário e menção do convênio a que se vincula.

Parágrafo Único - O Poder Executivo providenciará, em favor dos estagiários, seguro em razão de acidentes pessoais.

Art. 4º - O estudante perceberá, a título de bolsa-auxílio de estágio, da seguinte forma:

- nível superior (30 horas semanais), valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
- nível técnico (30 horas semanais), valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- nível técnico (20 horas semanais), valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- nível médio (20 horas semanais), valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º - Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa-auxílio, além da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º - A despesa decorrente da concessão da bolsa-auxílio só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante no orçamento municipal.

Art. 5º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo Único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida em comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

- I - automaticamente, ao término do estágio;
- II - a qualquer tempo no interesse da administração;
- III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;
- IV - a pedido do estagiário;
- V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

de 16 de janeiro de 2019

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 7º - Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo Único - Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá fornecer transporte para alunos que more fora da sede.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 2480, de 20/01/2009.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DEBORA BRITO SILVA
Chefe de Gabinete